



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.722329/2017-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas, em sede de recurso voluntário, matérias não prequestionadas na impugnação.

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA

Não cabe falar em nulidade de decisão recorrida por não enfrentamento das alegações do recorrente, quanto objetivamente consta do ato decisório exame detido dos questionamentos postos pelo contribuinte interessado.

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 715.874 RS, declarou que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se, apenas, da alegação de nulidade do acórdão recorrido e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 604) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física (art. 25, I e II, C/C art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91) bem como contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT/GILRAT), exigidas por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, totalizando R\$ 17.066.724,52 (já acrescidos de juros legais e multa de ofício), referentes às competências de 01/01/2013 a 31/12/2015, tendo sido realizado o lançamento em 20.10.2017.

Consta da decisão recorrida (fls 576) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal (fls. 16/26) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas o que segue.

A empresa é adquirente de produtos rurais de origem vegetal para revenda de produtores rurais pessoas físicas. Foi detectada a ocorrência desta aquisição de pessoas físicas nos anos de 2013 a 2015. porém não há declaração desse fato nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme demonstrado em telas do sistema GFIP WEB (anexo I ao Relatório Fiscal).

Na condição de empresa adquirente, as aquisições de produção rural de produtores pessoas físicas acarretam a sub-rogação das contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR). incidentes sobre a comercialização rural dos produtores pessoas físicas.

O contribuinte deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores referentes às aquisições de produtos rurais, de produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, no período de 01/2013 a 12/2015.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias apuradas, a comercialização da produção rural, como adquirente, pela aquisição de produto rural de produtores rurais pessoas físicas, no período de 01.2013 a 12/2015, na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei 8.212/91. Os fatos geradores não foram declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal.

O crédito tributário se fere às contribuições previdenciárias patronais substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91 são obrigações da pessoa física (empregador rural), pelas quais a pessoa jurídica fica sub-rogada nos termos da lei.

Os documentos examinados na ação fiscal, além de outros relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, foram: Notas Fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias; ECF - Escrituração Contábil Fiscal, constante do ambiente Sped (Sistema Público de Escrituração Digital); Comprovantes de recolhimentos e GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em resposta ao TIPF, também foram apresentadas cópias da Decisão em Processo de Mandado de Segurança nº 3082748.2013.4.01.3500, impetrado pelo Sindicato da Indústria do Arroz no Estado de Goiás - SIAGO, que defere liminar[...] determinando a suspensão da exigibilidade de retenção, pelos substituídos do Sindicato impetrante, com domicílios na circunscrição fiscal da DRFB/Goiânia-GO, de valores a título de contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física.

Conforme o Relatório Fiscal, por meio de sentença de 1º grau, em 07-03-2014 (publicação em 19/03/2014) foi concedida a segurança pleiteada e confirmada a liminar que determinou a suspensão da exigibilidade de retenção de valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural (pessoa física), prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, com redação atualizada pelas Leis 9.528/97.

A decisão não transitou em julgado, tendo em vista apresentação de recurso pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. A liminar deferida, a decisão concedendo a segurança e o acompanhamento processual do processo judicial constam do ANEXO III ao Relatório Fiscal.

Expõe o Relatório Fiscal que o crédito tributário foi constituído para prevenir a decadência (art. 63 §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de 1996) e sua exigibilidade continuará suspensa conforme o art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Em consequência, não foi efetivado lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário.

As notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, nos anos calendários de 2013 a 2015, foram extraídas do ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e utilizadas para análise da fiscalização.

Os valores das aquisições de produtos rurais levantados para apuração dos valores lançados, no período de 01/2013 a 12/2015, são os constantes das notas fiscais eletrônicas de entrada, conforme demonstrado nas planilhas constantes do anexo III ao Relatório Fiscal.

No mesmo procedimento fiscal foram apuradas contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR incidentes sobre a aquisição da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação.

Todavia, neste processo estão incluídos somente os valores apurados das contribuições destinadas à Previdência Social, devido à demanda judicial concernente às contribuições previdenciárias. As contribuições devidas ao SENAR foram apuradas por meio do processou⁰ 13116.722330/2017-51.

O valor originário do débito apurado corresponde assim, em cada competência, ao montante das contribuições previdenciárias, calculadas mediante aplicação da alíquota correspondente sobre o total de aquisições, pela empresa adquirente, de produtos de origem vegetal gerados por produtores rurais pessoas físicas, discriminados em notas fiscais eletrônicas de entrada e que se encontram detalhados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições em causa.

As guias de recolhimentos da Previdência Social (GPS) que se constavam no conta corrente da empresa (sistemas informatizados da RFB - Receita Federal do Brasil), antes do início do procedimento fiscal, foram apropriadas às contribuições declaradas em GFIP, não restando valores a serem apropriados neste o Auto de Infração.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, da infração penal tipificada no art 337-A, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 -Código Penal (Sonegação de Contribuição Previdenciária), conforme processo nº 13116.722364/2017-45.

Da Multa Aplicada.

No presente lançamento não foi aplicada a multa de ofício. Segundo a fiscalização, isso ocorreu em virtude do comando do artigo 63 da Lei 9.430/1996, já que o crédito tributário se encontra com exigibilidade suspensa, conforme Mandado de Segurança nº 30827-48.2013.4.01.3500.

Da Ciência do Lançamento

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de sua Caixa Postal (DTE), em 20/10/2017, conforme Despacho de fl. 560.

Da Impugnação

Em 21/11/2017, o contribuinte apresentou impugnação, instrumento de fls. 565 572, com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que o Auto de Infração é improcedente em face da ausência de previsão legal que o justifique. Entende ser inconstitucional tal exigência, posto que o caput do art. 25, foi modificado por lei publicada após a edição

da Emenda Constitucional nº 20/98, os seus incisos possuem redação dada por lei anterior.

Sustenta que não há lei válida e vigente impondo a sub-rogação (art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/9) no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador, via de consequência, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento por inobservância ao art. 142 do CTN.

Diz que o lançamento foi lavrado em total inobservância à decisão judicial vigente (MS 30827-48.2013.4.01.3500). além de não ter havido, por parte do Fisco, qualquer providencia por outros meios na busca de outras decisões (obtidas pelos próprios produtores) que justifiquem a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em questão.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação tida como fundamento do lançamento (RE nº 363.852) e que, após a publicação da Resolução nº 152017 do Senado, a qual produz efeito vinculante para a Administração Pública (Decreto nº 2.346, de 1997), todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados, de modo que, neste caso concreto, deveria ter sido aplicada a mencionada Resolução do Senado Federal.

Cita a Súmula 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, instrumentos que permitem à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade.

Da Produção de Provas. Cerceio do Direito de Defesa

Registra que em inúmeras operações realizadas pela empresa a exigibilidade da contribuição previdenciária em debate está suspensa por força de decisão liminar obtida pelos próprios produtores rurais, de modo que o recolhimento da contribuição independe da vontade da impugnante.

Diz que, por se tratarem de milhares de operações, conforme se depreende do Relatório Fiscal, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna dos processos judiciais ajuizados pelos produtores rurais (comprovando a suspensão da exigibilidade da exação por força de decisão judicial), o que caracteriza motivo de força maior (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972) e garante o seu direito de defesa.

Requer seja concedido prazo razoável (mínimo 60 dias) para juntada das certidões narrativas dos processos judiciais ajuizados pelos produtores rurais comprovando a suspensão da exigibilidade da exação por força de decisão judicial.

Da Multa de Ofício

Alega que a multa de ofício aplicada é indevida pela evidente natureza confiscatória da exigência, haja vista que o art. 150, IV, CF/88 veda a utilização de prestações tributárias com efeito confiscatório. Discorre sobre decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Do Pedido

Requer seja declarada a improcedência do lançamento pelas razões aduzidas na defesa.

Protesta pela produção de prova documental conforme mencionado em tópico anterior (art 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972).

Ao analisar o caso, em 11.07.2018 (fls 576), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme esclarecem as seguintes ementas:

DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que teima por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência.

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256 2001. EXIGÊNCIA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25. incisos I e II da Lei 8.212/1991. com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação. independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 71S.874 RS. declarou que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256 2001. incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

NULIDADE. INOCORRENCIA

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa tanto a origem do lançamento como os fatos geradores incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa física, não há que se falar em nulidade.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: se demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior: refira-se a fato ou a direito superveniente: ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 604) argumentando que a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois não enfrentou as alegações apresentadas

na impugnação. A peça recursal inova, ainda, ao tratar de questões relacionadas ao princípio da isonomia, ao defender que no caso de não retenção da contribuição caberia tão somente a aplicação de multa isolada, ao afirmar que não há definição legado de fato gerador a respeito da obrigação exigida e traz no item denominado *prequestionamento* críticas sobre o processo do exame de constitucionalidade quanto à matéria.

Ao final, a recorrente pede o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto aos questionamentos relacionados à aplicação do princípio da isonomia, à aplicação de multa isolada, à alegação de que não há definição legal do fato gerador ligado à obrigação exigida e sobre as críticas em relação ao exame de constitucionalidade da matéria.

Da nulidade do acórdão recorrido

O contribuinte aduz a nulidade do acórdão recorrido, pela incorreta aplicação da Súmula 1 do Carf, em razão de a matéria discutida no presente processo ser diferente da questionada na esfera judicial, em especial porque a questão da inconstitucionalidade de normas relacionadas ao lançamento foi trazida à luz da Resolução Nr 15/2007, do Senado Federal, que suspendeu os efeitos legais de tais normas:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Ainda nesse sentido, a recorrente complementa suas alegações, afirmando que é impossível a aplicação do art. 25, I e II, da Lei 10.256/2001, ante a suspensão, pelo Senado Federal, da aplicação das normas que davam fundamento lógico a tal dispositivo, conforme pode ser visto no seguinte excerto da impugnação:

Assim, em face da Resolução do Senado Federal, o artigo 25 da Lei 10256/01 é de impossível aplicação, à falta de normas (incisos I e II), reconhecidas como inconstitucionais nas leis anteriores e que não foram reproduzidas na lei de 2001.

Dessa forma, ao considerar a Lei nº 10.256/01 constitucional, refere-se a um artigo com caput sem incisos, ou seja, a um artigo cuja inaplicabilidade é nenhuma, à falta de alíquotas e base de cálculo.

Em outras palavras, retirou, o Senado no exercício da sua competência, os itens EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NAS LEIS ANTERIORES DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS, com a única eficácia que lhes podia dar, ou seja, eficácia "ex tunc".

(...)

Em consequência, o RE 718.874, ainda não transitado em julgado, deu pela constitucionalidade de lei que não pode ser aplicada, por força da extinção "erga omnes" de dispositivos prevendo base de cálculo e alíquota, em decorrência da Resolução nº 15/17.

Ademais, está caracterizada a violação do art. 150, inciso I, c/c art. 195, ambos da Constituição Federal (princípio da legalidade ou reserva legal) pelo art. 25 da Lei Federal 10.256/2.001, em face da sua insuficiência para definir os elementos essenciais da regra matriz de incidência (alíquota e base de cálculo) do FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais de empregadores rurais, pessoa física.

Sobre tais argumentações, deve ser observado que as disposições relacionadas à Lei 10.256/2001 já foram objeto de análise e deliberação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718874, tendo sido decidido que “*é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*”, com a tomada de tal decisão sido realizada pela sistemática da repercussão geral.

Tal juízo foi sobejamente tratado no contexto da decisão recorrida, tendo sido devidamente enfrentado o questionamento da recorrente quanto à interpretação dos efeitos da edição da apontada Resolução 15/2017 do Senado, conforme excerto abaixo destacado:

O crédito tributário lançado é relativo às contribuições devidas à Seguridade Social do produtor rural pessoa física (Rural e SAT/RAT), incidentes sobre receita bruta proveniente da comercialização de produto rural por produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação do adquirente, no período de 01/2013 a 12/2015, conforme previsão inserta no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001), combinado com o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

A Interessada não impugna os elementos centrais do lançamento, como base de cálculo e alíquota. Centra seus argumentos na suspensão da exigibilidade da retenção, na ilegalidade e na inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural do empregador rural (pessoa física), previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 em decorrência da sub-rogação legal (art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91).

Registre-se que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 363.852-1/MG, mencionado pela defesa, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, ressaltando a possibilidade de que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse a contribuição, o que ocorreu com a edição da Lei 10.256/2001.

No caso sob análise, as contribuições apuradas envolvem o período de 01/2013 a 09/2013, período esse integralmente coberto pela regência da Lei 10.256/2001 que fundamenta o lançamento em questão.

O julgamento do RE 363.852/MG não declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91.

Veja-se excerto do voto condutor no RE 363.852/MG, onde o Min. Marco Aurélio pronunciou-se da seguinte maneira:

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais,, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Verifica-se que em momento algum foi discutida no julgamento do STF do RE 363.852/MG, matéria atinente à sub-rogação do adquirente de produto rural pelo cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, assentada no art. 6º da Lei 9.528/1997, com a redação dada pela 10.256, de 2001.

Com efeito, o STF não se pronunciou acerca de nenhum vício de inconstitucionalidade a macular a sub-rogação, mesmo porque esse instituto foi expressamente previsto no art. 150, §7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº3, de 1993)

Tem-se, portanto, que o RE 363.852/MG não declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, mas, tão somente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, o qual, entre outras tantas providências, deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98 venha a instituir a contribuição.

Nos autos do RE 718.874/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em exame, conforme a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA.*

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

II - Repercussão geral reconhecida." (g.n.)

Na oportunidade, o Ministro Relator consignou que (trechos do RE 718.874/RS):

A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC.

Em 30/03/2017 o Plenário do STF pacificou a matéria e fixou a seguinte tese: é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (STF. Plenário. RE 718.874/RS, Rei. Orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29 e 30J/03/2017. Repercussão geral. Informativo 859).

Diante disso, tem-se que, após a vigência da Lei 10.256/2001, não há decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da exigência fiscal noticiada nos autos. Pelo contrário, há decisão do STF declarando a constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718.874/RS).

Na vigência da Lei nº 10.256/2001, veja-se a decisão no agravo de instrumento nº 0030176-49.2014.4.03.0000/MS, processo 2014.03.00.030176-8/MS. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3, que analisou a questão nos seguintes termos:

*Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar embitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo pre*istas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91,*

com redação trazida pela Lei-9.528/91', tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei 10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91.

(...)

No tocante aos incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, o entendimento majoritário da turma é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade e em relação à redação do caput do artigo 25 dada pela Lei nº 9.528/97.

Com a superveniência da Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor antes da declaração da inconstitucionalidade, não havia necessidade de alteração dos incisos, uma vez que aquele dispositivo legal alterou o caput do artigo 25 para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 20.

Ademais, em se tratando de controle difuso, o Senado Federal (artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988) não será obrigado a suspender a execução dos incisos, sobretudo pela compatibilidade da nova redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com o texto constitucional alterado pela EC nº 20, sendo desnecessária a edição de lei complementar.

Como visto, o instituto da sub-rogação para a contribuição previdenciária rural e a do GILRAT tem previsão legal nos incisos IH e IV do art. 30 da Lei 8.212, de 1991, de modo que o lançamento encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência.

Com a superveniência da Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor depois da Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, e do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Referidos dispositivos amparam a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção e não foi objeto de análise pelo STF no RE nº 363.852/MG.

O lançamento encontra-se fundamentado no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001), combinado com o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, dispositivos legais que estão em plena vigência.

Não pode prosperar a alegação de que, neste caso concreto, deveria ter sido aplicada a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a qual determina que todos os créditos oriundos da comercialização da produção rural exigidos dos adquirentes, por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados.

A Resolução nº 15/2017 do Senado Federal trata exclusivamente de dispositivos das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, conforme abaixo transcrito:

Ementa: Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30,

inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Veja-se que a Resolução do Senado refere-se à inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, o qual, entre outras tantas providências, deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Nesse passo, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) de números 3.406 e 3.470, o STF manifestou-se no sentido de que a sua decisão pode declarar apenas a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade não de texto da lei propriamente dito (dispositivos legais), mas, sim, do assunto nele tratado (questão tratada na análise da ADI). Com isso, entendo que a constitucionalidade das contribuições sociais, incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural de pessoa física e estabelecidas pela Lei 10.256/2001, foi pacificada pelo Plenário do STF ao fixar a seguinte tese sobre o assunto: "é constitucional formol e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída nela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (STF. Plenário. RE 718.874/RS, Rei. Orig. Min. Edson Fachin, red. p' o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29 e 30/03/2017. Repercussão geral. Informativo 859: e com julgamento definitivo dos embargos de declaração em 23/05/2018).*

Dessa forma, como não há Resolução do Senado Federal suspendendo os dispositivos da Lei 10.256/2001, que estão em plena vigência, impõe-se reconhecer que as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural de pessoa física possuem densidade normativa legal e constitucional.

As contribuições ora lançadas encontram seu fundamento de validade no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/01, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e que, portanto, está em consonância com as disposições constitucionais.

Tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991), encontra-se a administração pública a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Portanto, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal. Estão presentes nos autos, de forma transparente, todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN¹ e o art. 10 do Decreto 70.235/1972², tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; entre outros.

Na condição de adquirente de produtos rurais, a contribuinte fica subrogada na obrigação dos respectivos produtores rurais pessoas físicas, quanto aos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, por imposição legal contida na Lei nº 8.212/91, artigo 25, incisos I e II combinado com o art. 30, incisos III e IV, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador na pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV- a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Em síntese, são devidas as contribuições do produtor pessoa física, de responsabilidade do adquirente (por sub-rogação), sobre a receita da comercialização da sua produção rural, com fundamento no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 10.256, de 2001 c/c art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91.

E a teor do art. 33, §5º, da Lei 8.212/91: O desconto das contribuições devidas e o desconto da consignação legalmente determinada sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que eventualmente tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

Dessa forma, a retenção da contribuição devida presume-se feita mesmo na hipótese de a Impugnante não efetuar a retenção quando do pagamento ao produtor rural pessoa física, ficando diretamente responsável pela importância que deixar de reter.

O adquirente, o consignatário e a cooperativa são, por expressa disposição de lei, diretamente responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural, em virtude de sub-rogação, conforme disposto no artigo 30, incisos IH e IV da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o contribuinte, na condição de adquirente de produtos rurais, está sub-rogada na obrigação dos respectivos produtores rurais pessoas físicas, no tocante aos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, por imposição legal contida na Lei nº 8.212/91, art. 30, incisos IH e IV, antes transcrito.

Verificada situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal, impõe-se o lançamento, pois a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), sob pena de responsabilidade funcional.

Registre-se, ainda, que não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei não inquinada de inconstitucionalidade. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim, não cabe falar em nulidade da decisão recorrida, pois as alegações da recorrente foram devidamente analisadas e justificadamente julgadas improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso e, nessa parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator